

**LEI Nº 4.846/2021**

Dispõe sobre o Programa Municipal Antirracismo no âmbito das Unidades de Saúde lotadas no município de Várzea Grande e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

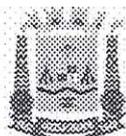
**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal Antirracismo no âmbito das Unidades de Saúde lotadas no município de Várzea Grande.

**Art. 2º** O programa disposto no artigo antecedente se destina, entre outros, aos seguintes objetivos:

- I – promover a igualdade étnico-racial;
- II – instituir medidas de combate aos crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor no âmbito das Unidades de Saúde do município de Várzea Grande;
- III – construir uma sociedade livre de preconceito e de discriminação;
- IV – prestar informação aos servidores e funcionários lotados nas unidades de saúde e à população em geral do disque-denúncia disponível pelo Ministério da Saúde; e
- V – prevenir o racismo institucional.

**Art. 3º** Para que os efeitos desta Lei sejam produzidos de maneira satisfatória, o Poder Executivo Municipal poderá afixar cartazes físicos em todas as unidades hospitalares públicas e privadas, dispondo acerca das seguintes informações:

- I – Não fique em silêncio. Racismo faz mal à saúde. Denuncie, ligue 136! Todo profissional de saúde e usuário do SUS que sofrer ou presenciar qualquer



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

forma de discriminação deve ligar 136 e fazer a denúncia. E qualquer pessoa que incorrer em atitude racista responderá judicialmente por seus atos.  
#SUSsemracismo #MinistériodaSaúde #PrefeituraMunicipaldeVárzeaGrande;

II – disponibilizar no corpo do cartaz o número da presente Lei que originou o Programa Municipal Antirracismo, no âmbito do município de Várzea Grande; e

III – outras informações que se fizerem necessárias.

**Art. 4º** Para assegurar o caráter informativo e pedagógico do programa, o Poder Executivo poderá afixar em local de destaque o cartaz na modalidade digital contendo as mesmas informações dispostas no formato físico, nas mídias sociais e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

**Art. 5º** A execução da presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que poderá atribuir à Secretaria Municipal de Saúde e/ou demais secretarias, competências e definir critérios durante o processo de regulamentação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande,  
14 de dezembro de 2021.

  
**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.843/2021**

Dispõe sobre a criação da "Marcha pela Prevenção ao Suicídio" nos moldes do art. 3.º, inciso III e IV da lei ordinária n.º 4.456/2019, no âmbito do município de Várzea Grande e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º Fica criada e instituída a "Marcha pela Prevenção ao Suicídio" no âmbito do município de Várzea Grande, nos moldes do art. 3.º, inciso III e IV da lei ordinária n.º 4.456/2019.**

**Art. 2º A "Marcha pela Prevenção ao Suicídio" ocorrerá anualmente e será orientada entre outros, pelos seguintes objetivos:**

I – promover efetividade ao "Setembro Amarelo" instituído no município de Várzea Grande por meio da lei ordinária n.º 4.456/2019;

II – aproximar a sociedade, os órgãos públicos, empresas privadas, ONG's e demais entidades acerca da necessidade de se combater o suicídio por meio de debates sobre a valorização da vida;

III – fomentar a divulgação de canais de atendimento imediato à população que padece de enfermidades mentais como a depressão e ansiedade por meio da exposição de cartazes e/ou faixas durante o trajeto percorrido;

IV – estimular o desenvolvimento de ações coletivas e estratégicas a fim de alcançar o maior número de pessoas;

V – incentivar debates sobre o tratamento de doenças mentais mediante a promoção de palestras no término do trajeto, a serem realizadas por profissionais especializados de forma voluntária em local público e amplo para a concentração dos participantes;

VI – minimizar os índices de suicídio no município de Várzea Grande através da informação e da sensibilidade da população acerca de olhar para o seu próximo com mais cuidado e atenção;

VII – intermediar o contato direto entre profissionais especializados e a sociedade em geral para o melhor desempenho das ações preventivas; e

VIII – alertar a sociedade sobre a importância da prevenção e promoção da saúde mental.

**Art. 3º O evento ocorrerá preferencialmente no dia 10 de setembro de cada ano, por se tratar do Dia Mundial de Combate ao Suicídio, ou no primeiro fim de semana subsequente à data sugerida.**

Parágrafo único: A "Marcha pela Prevenção ao Suicídio" corresponde à caminhada em prol da prevenção ao suicídio e se desenvolverá preferencialmente pelas regiões centrais do município em direção a um local fixo no qual poderão ser promovidos: palestras, apresentações teatrais, depoimentos de pessoas que experimentaram o tratamento e a cura de doenças como a depressão e transtornos mentais.

**Art. 4º A "Marcha pela Prevenção ao Suicídio" poderá ser executada através da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana com ou sem apoio das demais secretarias mediante regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**Art. 5º As ações intentadas na presente Lei não exigirão contratação de pessoal, uma vez que o objetivo é reunir profissionais voluntários a serem convidados pelo Poder Executivo e contar com o empenho de servidores já lotados nas secretarias municipais.**

Parágrafo único: A aquisição de materiais como as faixas e/ou cartazes e entre outros que se fizerem necessários para a celebração do evento se-

rão adquiridos com o orçamento disponível do município mediante o apoio de doações de empresas privadas ou associações civis e congêneres.

**Art. 6º Sendo a doação promovida por pessoa jurídica, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir um selo denominado "Empresa Parceira do Setembro Amarelo", em forma de retribuição.**

Parágrafo único: Na hipótese da participação voluntária de profissionais especializados, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a congratular os munícipes na forma regimental pelos relevantes trabalhos prestados em prol do Município de Várzea Grande.

**Art. 7º A "Marcha pela Prevenção ao Suicídio" poderá ser divulgada previamente no sítio eletrônico e mídias sociais da Prefeitura Municipal.**

**Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.**

**Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 14 de dezembro de 2021.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 4.846/2021**

Dispõe sobre o Programa Municipal Antirracismo no âmbito das Unidades de Saúde lotadas no município de Várzea Grande e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Antirracismo no âmbito das Unidades de Saúde lotadas no município de Várzea Grande.**

**Art. 2º O programa disposto no artigo antecedente se destina, entre outros, aos seguintes objetivos:**

I – promover a igualdade étnico-racial;

II – instituir medidas de combate aos crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor no âmbito das Unidades de Saúde do município de Várzea Grande;

III – construir uma sociedade livre de preconceito e de discriminação;

IV – prestar informação aos servidores e funcionários lotados nas unidades de saúde e à população em geral do disque-denúncia disponível pelo Ministério da Saúde; e

V – prevenir o racismo institucional.

**Art. 3º Para que os efeitos desta Lei sejam produzidos de maneira satisfatória, o Poder Executivo Municipal poderá afixar cartazes físicos em todas as unidades hospitalares públicas e privadas, dispondo acerca das seguintes informações:**

I – Não fique em silêncio. Racismo faz mal à saúde. Denuncie, ligue 136! Todo profissional de saúde e usuário do SUS que sofrer ou presenciar qualquer forma de discriminação deve ligar 136 e fazer a denúncia. E qualquer pessoa que incorrer em atitude racista responderá judicialmente por seus atos. #SUSsemracismo #MinistériodaSaúde #PrefeituraMunicipaldeVárzeaGrande;

II – disponibilizar no corpo do cartaz o número da presente Lei que originou o Programa Municipal Antirracismo, no âmbito do município de Várzea Grande; e

III – outras informações que se fizerem necessárias.

**Art. 4º** Para assegurar o caráter informativo e pedagógico do programa, o Poder Executivo poderá afixar em local de destaque o cartaz na modalidade digital contendo as mesmas informações dispostas no formato físico, nas mídias sociais e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

**Art. 5º** A execução da presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal que poderá atribuir à Secretaria Municipal de Saúde e/ou demais secretarias, competências e definir critérios durante o processo de regulamentação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 14 de dezembro de 2021.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**

Prefeito Municipal

#### LEI Nº 4.852/2021

Institui o Programa Empreende Várzea Grande de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Empreende Várzea Grande de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, propiciando mecanismos de autonomia empresarial e de acesso ao crédito em instituições financeiras, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixa renda, com suporte profissional especializado do poder público.

**Art. 2º** O suporte profissional especializado ao microempreendedor será gratuito e poderá ser realizado em seu estabelecimento comercial ou em próprios municipais, onde serão prestadas orientações, treinamentos e informações pertinentes para o crescimento orgânico da empresa.

Parágrafo único: Poderão ser empregadas ferramentas tecnológicas para a qualificação e o acompanhamento do empreendedor de forma virtual.

**Art. 3º** São objetivos do Programa Empreende Várzea Grande:

I – qualificar o empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicos do negócio;

II – orientar e auxiliar na formalização do negócio, quando não houver, junto aos órgãos públicos competentes;

III – auxiliar com instrumentos técnicos que facilitem a gestão financeira, precificação de mercadorias e serviços com a contabilização dos custos variáveis e fixos;

IV – assessorar na formatação de identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

V – aconselhamento profissional viabilizando planejamento estratégico e a busca de parcerias ou acordos de cooperação como estratégia para a otimização e competitividade da empresa;

VI – orientar nas decisões sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem às necessidades do negócio bem como aqueles que garantam benefício financeiro mais atrativo.

VII – treinamento para o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais bem como orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

VIII – sugerir a implementação de inovação que tragam eficiência a empresa e aumente a qualidade dos serviços fornecidos;

IX – orientação de estratégia de marketing para identificar o público alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo de serviços; e

X – realizar a mentoria do negócio *in loco* e *on-line*, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

**Art. 4º** Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Executivo Municipal poderá:

I – designar funcionário público habilitado para atuar no programa;

II – contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores; e

III – realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais.

**Art. 5º** Serão abrangidos pelo Programa Empreende Várzea Grande:

I – o microempreendedor individual;

II – o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§1º Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no artigo 18-A, § 1.º da lei complementar n.º 123/2006.

§ 2º Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Art. 6º** As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no artigo 5.º da presente Lei, e/ou tiverem participação em outras sociedades, inclusive como administrador, não serão abrangidos pelo programa.

**Art. 7º** Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem do auxílio ou orientação especializada.

**Art. 8º** O Executivo Municipal poderá realizar chamamentos públicos ou realizar visitas dirigidas a empreendedores cujo perfil se adequem ao previsto nesta Lei para que os mesmos se credenciem no Programa Empreende Várzea Grande.

**Art. 9º** O acompanhamento das empresas inseridas no Programa será realizado de forma contínua, pelo período mínimo de 12 (doze) e no máximo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que se identifique a sustentabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único: Deverão ser produzidos relatórios de acompanhamento, indicadores qualitativos e quantitativos das empresas e a avaliação permanente do Programa Empreende Várzea Grande, com mensuração dos resultados alcançados, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

**Art. 10.** O Executivo Municipal poderá criar linhas de crédito específicas para apoiar os empreendedores credenciados no Programa Empreende Várzea Grande.